

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 3 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 15.º**Casa da Moeda**

Artigo 271.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 260 000\$00

Para o n.º 3) «Pessoal assalariado»:

a) «Pessoal operário» + 260 000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Julho de 1963. — O Chefe da Repartição, *Raul da Silva Baptista*.

Direcção-Geral das Alfândegas**Decreto n.º 45 165**

Tendo em vista o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, e o artigo 4.º do Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro do mesmo ano;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º

§ único. O Ministro das Finanças exercerá as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo seguinte, mediante simples decreto, portaria, regulamento, despacho, instrução ou acto do Governo, devendo, todavia, ser exercidas: pelo diploma fixado na lei geral as do n.º 2.º; por decreto as dos n.ºs 6.º, 7.º, 8.º, com excepção da concessão de draubaque, 10.ª a 13.º, 15.º e 16.º; por portaria as do n.º 3.º e a concessão de draubaques referida no n.º 8.º, e por despacho as dos n.ºs 1.º, 4.º, 5.º, 9.º e 14.º

Art. 2.º Os artigos 432.º, que é aditado de um parágrafo, e 443.º-A do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 432.º Pode ser concedida a restituição parcial ou total dos direitos das mercadorias importadas como matérias-primas pela indústria nacional ou por entidades que venham a estar em condições de se lhes poder vir a reconhecer a sua qualidade de industriais, quando os produtos ou artefactos para cuja fabricação tenham servido forem exportados para o estrangeiro ou para as províncias ultramarinas.

§ único. É de conceder regime idêntico quando os produtos ou artefactos se destinem à reparação ou

abastecimento de navios estrangeiros, e bem assim à construção, reparação ou abastecimento de navios nacionais que estejam em condições de beneficiar do regime de reexportação, e, neste caso, mediante o cumprimento, na parte aplicável, das cautelas fiscais previstas para o regime de reexportação.

Art. 443.º-A Sem prejuízo da nacionalização da mercadoria, poderá o pagamento dos direitos ser substituído por depósito ou fiança, a liquidar ou cancelar quando forem realizadas as correspondentes exportações.

§ único

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Estado-Maior da Armada****Portaria n.º 19 976**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha:

1.º Aumentar ao efectivo dos navios da Armada a lancha de desembarque *LD6*.

2.º Fixar como lotação normal da lancha referida no n.º 1.º a que na Portaria n.º 19 475, de 3 de Novembro de 1962, foi fixada para as lanchas de desembarque da classe *LD1*.

Ministério da Marinha, 29 de Julho de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares****Aviso**

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do secretário-geral da Organização das Nações Unidas, o Governo da Bulgária depositou em 13 de Fevereiro de 1963 o instrumento de adesão do Protocolo sobre sinais de estrada e sinalização, concluído em Genebra em 19 de Setembro de 1949.

A comunicação do secretário-geral da Organização das Nações Unidas acrescenta que o instrumento de adesão da Bulgária contém a seguinte reserva:

Artigo 62 do Protocolo sobre sinais de estrada e sinalização, dispondo que qualquer disputa entre quaisquer dois ou mais Estados Contratantes relativa à interpretação ou aplicação daquele Protocolo a qual as Partes não possam solucionar por negociação ou outros meios de resolução pode ser levada ao Tribunal Internacional de Justiça para decisão.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 22 de Julho de 1963. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.